



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

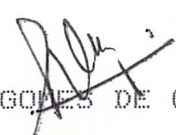
Processo nº 10680.007523/90-68
Sessão de : 14 de junho de 1994 . ACORDÃO Nº 201-69.257
Recurso nº: 88.349
Recorrente: UNIAO NACIONAL DOS ACIONISTAS MINORITARIOS DO
BANCO DO BRASIL - UNAMIBB
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG


DISTRIBUIÇÃO DE PREMIO - Promessa pública de distribuição, sem a prévia autorização, por entidade que não podia obtê-la, nos termos da lei, e de decisão que lhe já lhe fora comunicada.
Recurso negado.

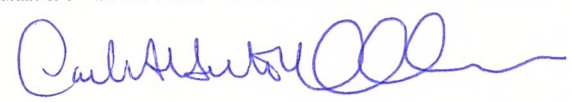
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO NACIONAL DOS ACIONISTAS MINORITARIOS DO BANCO DO BRASIL - UNAMIBB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/mdm/AC/MAS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.007523/90-68
Recurso nº: 88.349
Acórdão nº: 201-69.257
Recorrente : UNIAO NACIONAL DOS ACIONISTAS MINORITARIOS DO
BANCO DO BRASIL - UNAMIBB

RELATORIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) em decorrência de irregularidades na forma de afiliação de seus associados, com infração aos arts. 1º e 4º da Lei nº 5.768/71, por ter a referida entidade prometido sortear entre seus afiliados, como forma de angariar sócios, um veículo Chevrolet - Chevette 0km, conforme publicado em seu jornal "NOTICIAS DO BRASIL" do mês de junho de 1990.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação (fls. 32/34) alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, identifica a sociedade, fala de seus objetivos e sobre a intenção da realização do sorteio, com a finalidade precípua de elevar o número de sócios, e também da sua desistência em realizá-lo, diante da negativa do Ministério da Fazenda em conceder-lhe a autorização;

b) não adquirira o bem objeto do sorteio e que por isto não ocorreu o fato gerador da infração, citando os arts. 114 e 115 do Código Tributário Nacional - CTN; e

c) é improcedente o feito fiscal sob o ponto de vista do Direito Civil, uma vez que a situação jurídica punida inexistiu, ou não se consumou.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 43/44 opinando pela manutenção da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 46/48, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa destaca:

"DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PREMIO

A distribuição gratuita de prêmios ou a promessa pública de fazê-la, a título de promoção e mediante sorteio, sem prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 12 - I - "a" da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.007523/90-68

Acórdão nº 201-69.257

De acordo com a informação de fls. 64, a empresa apresentou recurso dentro do prazo estipulado (fls. 54/59) alegando, em síntese, que:

a) a lei que concede a autorização ao "Baú da Felicidade" é imoral, e a lei que impede distribuir o prêmio àqueles que se integraram à causa é absolutamente injusta;

b) a UNAMIIBB solicitou autorização para o sorteio a 17.01.90, ainda que, no entender de alguns funcionários da Receita, esta autorização seria desnecessária, uma vez dentro do espírito da lei que o regula;

c) o auditor-fiscal encarregado da Fiscalização ateuve-se apenas ao fato da UNAMIIBB ter comunicado o sorteio aos seus sócios, não avaliando a extensão da comunicação fora dos territórios da Entidade, deixando transparecer a diligente obrigação de multar e punir;

d) que não é exata a afirmação de que a UNAMIIBB fez promessa pública do sorteio, uma vez que não se pode entender como pública uma circulação limitada e nos estritos círculos de seus próprios sócios, descaracterizando qualquer dolo, má-fé, publicidade enganosa, tampouco agredindo o espírito da lei; e

e) solicita a autorização para o sorteio do carro mais barato do mercado (Okm), pela Loteria Federal, com data a ser comunicada previamente ao Ministério da Economia, sendo:

- um sorteio eventual a cada grupo de 10.000 sócios da Entidade, já registrados, sem nenhum acréscimo na mensalidade; e
- o sorteio mensal do mesmo tipo de carro, também sem nenhum ônus para os sócios, para cada grupo de 100.000 associados ou fração.

E o relatório.

321

Processo nº 10680-007523/90-68

Acórdão nº 201-69.257

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Trata-se, como exposto, de promessa de distribuição gratuita de prêmio mediante sorteio, realizada sem a necessária prévia autorização do Ministério da Fazenda.

A promessa está documentalmente comprovada (fls. 25/26) e não foi negada na defesa, que também admite, desde o início, que a autorização ministerial antes requerida fora recusada.

Com efeito, a entidade autuada havia tomado ciência de parecer contrário ao seu pedido de autorização para a distribuição de prêmio, processo nº 10680-000358/90-03, solicitara reexame da matéria e obtivera decisão desfavorável, bem fundamentada, eis que a legislação de regência somente permite a autorização para pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de imóveis.

É pois evidente que a autuada optou por adotar obstinado procedimento infringente de lei, ao contrário do que alega às fls. 33. O fato de não haver adquirido o bem objeto da promessa não aproveita à Recorrente, mas antes lhe é desfavorável, eis que a lei objetiva proteger a poupança popular. A captação de recursos antes da aquisição do bem prometido não pode, pois, ser considerada em prol da defesa.

Também a referência aos artigos 114 e 115 do CTN é imprópria, já que não se trata aqui de crédito tributário. A norma de regência da espécie está no artigo 12 da Lei 5.768/71, redação conferida pelo artigo 8º da Lei 7.691/88, que é expressa ao estender a aplicabilidade das penas que prevê àquele que, em desacordo com as normas legais, prometer publicamente realizar operações regidas por essa lei.

O fato de a negativa de autorização haver ou não chegado à Recorrente antes da publicação do anúncio do sorteio é, ao meu ver, irrelevante, uma vez que esse anúncio somente poderia ser veiculado após o recebimento de resposta favorável do Ministério da Fazenda. Ademais, quando da publicação a empresa já havia tido ciência da primeira decisão denegatória do pedido, e aguardava solução para recurso que havia oposto a essa decisão.

Processo nº 10680-007523/90-68
Acórdão nº 201-69.257

Por último, entendo que não cabe a este Conselho apreciar o pedido, que lhe vem endereçado, de autorização para a realização de outro sorteio.

Tenho, portanto, que não merece reparo a decisão recorrida, que mantenho, por seus jurídicos fundamentos.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 1994.

Selma Sabina Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora